LEI Nº 1136 /2007.

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade do Atendimento ao Público em Tempo Razoável nas Agências Bancárias do Município de Cunha, Através da Colocação de Pessoal Suficiente no Setor de Caixas

JOÃO CARLOS BARBOZA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu com base na Constituição Federal e no artigo 25, Inciso IV da Lei Orgânica e no Regimento Interno, em virtude da sanção tácita do Prefeito, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias do município de Cunha obrigadas a colocar pessoal suficiente, à disposição dos usuários, principalmente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entenda-se como tempo razoável para atendimento:

I - até o máximo de 20(vinte) minutos em dias normais;

II - até o máximo de 30(trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até o máximo de 30(trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos de vencimentos das contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os Bancos ou suas entidades representativas informarão as datas mencionadas nos incisos I e III ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração das agências bancárias em geral, para efeito desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário dos seus serviços seja constrangido a um tempo de espera, para atendimentos, superior

aos estipulados no artigo 2º, incisos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, nas suas disposições, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de duzentas Ufesp`s;

III - multa de quatrocentas Ufesp`s, até a quinta reincidência;

IV - suspensão de Alvará de Funcionamento após a quinta reincidência.

Art. 5º As agências bancárias deverão afixar placas em locais visíveis, principalmente acima dos caixas atendentes, informando o número desta Lei, data e o tempo indicado para o atendimento conforme o artigo 2º, incisos I, II e III, sob pena de multa de duzentas ufesp`s por mês de atraso, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas com duas testemunhas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, que determinará as devidas providências para a apuração dos fatos e após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para a indicação das sanções previstas nesta Lei, concedendo-lhe direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Plínio Pereira Coelho", em 28 de novembro de 2007.

JOÃO CARLOS BARBOZA
PRESIDENTE DA CÂMARA